LEI Nº 4.789, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 12 / 06 / 19

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERF) DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF), destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, cujo vencimento da obrigação tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2018.

§1º Poderão aderir ao PERF pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, excluídas aquelas submetidas ao regime especial de fiscalização a que se referência a Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, denominada Código Tributário Municipal e legislação superveniente.

§2º O PERF abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§3º A adesão ao PERF ocorrerá por meio de requerimento específico a ser efetuado até o dia 15 de setembro de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável tributário.

§4º A adesão ao PERF implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERF, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERF e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Parauapebas;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERF em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

Art. 2° O parcelamento abrangido por esta Lei poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, respeitando-se o prazo e as condições de adesão ao programa, mediante o pagamento do valor principal atualizado, podendo haver descontos de juros de mora e multa, observando-se a seguinte gradação:

I – redução de 99% (noventa e nove por cento) de juros de mora e da multa, caso o pagamento seja feito em parcela única, com vencimento em até 30 (trinta) dias a contar da adesão ao programa;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em até 12 (doze) meses;

III – redução de 50% (cinqüenta por cento) de juros de mora e de 40% (quarenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros de mora e de 20% (vinte por cento) da multa penal, para parcelamentos em 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) meses;

V – redução de 15% (quinze por cento) de juros de mora e de 10% (dez por cento) da multa penal, para parcelamentos em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses.

Art. 3° Os créditos municipais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.

§1° Para incluir no PERF débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2° Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§3° A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Procuradoria Fiscal, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERF.

Art. 4° Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§1° Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, estes poderão ser quitados na forma prevista nesta Lei.

§2° Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§3° Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§4° O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados em juízo até a data de publicação desta Lei.

Art. 5° Os créditos indicados para quitação, na forma do PERF, deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§1° Para fins de obtenção da redução da multa entende-se esta como aquela não constituída como obrigação principal, de modo que não serão aplicados os benefícios do parcelamento para os débitos provenientes de multa decorrente de lavratura de auto de infração prevista na Lei municipal n° 4.296, de 18 de dezembro de 2005, denominado Código Tributário Municipal e de legislação específica esparsa.

§2° Incidirá cumulativamente sobre os valores das parcelas vincendas a atualização monetária, conforme o índice previsto no §3°, deste artigo.

§3° A falta de pagamento dos tributos, encargos e demais créditos fiscais objetos de adesão, de origem tributária ou não tributária, nos vencimentos fixados pelo Poder Executivo e durante a vigência do PERF, terão o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§4° Sobre o valor principal do débito atualizado será aplicada multa moratória de:

I - 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 6° A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela e a manutenção das demais parcelas pagas regularmente, nos prazos e condições fixadas nesta Lei.

Art. 7° O valor mínimo de cada parcela será de 5 UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoas físicas e para o Microempreendedor Individual – MEI e 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) para os demais casos.

Art. 8° Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei Municipal n° 4.296, de 18 de dezembro de 2005 e as disposições que vierem a substituí-la, implicará exclusão do devedor do PERF e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, mesmo que as demais estejam pagas;

III - a constatação, pelo Departamento de Arrecadação Municipal (DAM) ou pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O descumprimento dos termos implicará na perda dos benefícios oferecidos pelo PERF, retornando o seu débito ao saldo devedor original, com todos os encargos de mora incidentes, ficando passível de inscrição em dívida ativa, cobrança por meio de protesto extrajudicial do título executivo, execução fiscal, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, incluindo a majoração de juros, multa e correção monetária, além das despesas administrativas, processuais e honorários advocatícios.

Art. 9° O contribuinte poderá aderir ao PERF automaticamente, por meio de requerimento específico, ocasião em que firmará Termo de Confissão de Dívida.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar poderes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 12 de junho de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal